



## **AVISO 01/2023**

**Preçário**

1.janeiro.2024

## **Índice de Versões**

**1.janeiro.2024**

Versão inicial

Ao abrigo do disposto no **artigo 22.º, n.º 2, al. I) do Regulamento da Negociação**, o OMIP aprova e procede à publicação do seu Preçário, que constitui o presente Aviso.

No presente Preçário apresentam-se as comissões devidas ao OMIP relativas aos serviços prestados no âmbito do Mercado, bem como outros preços aplicáveis aos utilizadores dos seus serviços

## A. Disposições Gerais

1. Quando, no presente Preçário, se refere um cálculo de comissões ou valores numa base anual pró-rata, pretende-se assinalar que o valor referente a esse ano é determinado numa base diária, proporcional ao período compreendido entre um dado momento estabelecido, doravante “data de referência”, e o dia 31 de dezembro desse ano.
2. Sempre que não seja disposto distintamente:
  - a) Os valores expressos neste Preçário são faturados pelo OMIP às Entidades em causa;
  - b) O pagamento ou devolução de verbas pelos/aos Membros processa-se através da liquidação financeira da OMIClear por via do sistema de pagamentos Target2 (LF Target);
  - c) O pagamento ou devolução de verbas pelas/às Entidades não Membros processa-se através de transferência bancária (TRF);
3. Designa-se doravante por “LF Target M+1” uma liquidação das comissões e outros valores que se processe através da liquidação financeira da OMIClear por via do sistema de pagamentos Target2, com data-valor até ao 5º Dia de Compensação do mês seguinte à “data de referência”, ou, na falta desta, ao momento em que a verba é devida.
4. Designa-se doravante por “TRF M+1” uma liquidação das comissões e outros valores que não se processe através de uma “LF Target”, seja porque é devida por Entidades que não são Membros do Mercado, seja porque não estão ainda constituídas condições operacionais para a utilizar, adotando-se, então, uma liquidação por transferência bancária, que deverá ocorrer até ao 10º Dia de Negociação do mês seguinte à “data de referência”, ou, na falta desta, ao momento em que a verba é devida.
5. O OMIP reserva a capacidade de alterar este Preçário em qualquer momento.

## B. Comissões de Admissão e Manutenção

### B.1. Definições

6. Pela admissão e manutenção do estatuto de participante no mercado, são devidos ao OMIP os valores constantes da tabela seguinte.

**Tabela 1 – Comissões de Admissão e de Manutenção Anual**

Tipo de Agente	Admissão	Manutenção (Anual)
Membro Negociador (CP/T)	13.500	13.500
Membro Negociador (CT)	6.000 + 6.000	1.000/conta <sup>(*)</sup>
Membro Negociador (Light)	2.000	2.000

Unidades: Euro.

(\*) Sujeito ao valor mínimo de 2.000 Euros

7. Para efeitos da tabela anterior, enquadram-se no estatuto de “Membro Negociador CP/T” todas aquelas entidades que negociem por conta própria (dealers) ou por conta própria e de terceiros (broker-dealers).
8. Do mesmo modo, enquadram-se no estatuto de “Membro Negociador Light” todas aquelas entidades que negociem por conta própria (dealers) e que optem por essas condições comerciais.
9. Finalmente, enquadram-se no estatuto de “Membro Negociador CT” da tabela anterior, todas aquelas entidades que negociem unicamente por conta de terceiros (brokers).
10. Os “Membros Negociadores CT” pagam 6.000 Euro no momento da admissão, sendo os restantes 6.000 Euro da comissão de admissão devidos quando procedam à abertura da primeira Conta de Negociação de Clientes.
11. No que respeita às comissões de manutenção dos “Membros Negociadores CT”:
  - a) Quando as Contas de Negociação de Clientes prevejam a identificação do respetivo titular, são devidos 1.000 Euro anuais por cada Conta de Negociação de Clientes que esteja aberta a 1 de janeiro de cada ano, com um mínimo de 2.000 Euro até um máximo de 12.000 Euro anuais;
  - b) O encerramento de Contas de Negociação de Clientes não constitui um crédito para o Membro, nem compensa o custo de abertura de novas Contas de Negociação de Clientes.
  - c) Quando haja lugar à abertura de uma Conta de Negociação de Clientes que não inclua a identificação do respetivo titular, passa a ser aplicável a comissão de manutenção devida pelos “Membros Negociadores CP/T”, tendo em conta eventuais comissões já liquidadas ao abrigo da alínea a).
12. Uma Entidade pode alterar o seu estatuto de Membro Negociador para Membro Negociador (Light), tendo de o comunicar ao OMIP até ao 5º (quinto) Dia de Negociação de cada mês para entrar em vigor no mês seguinte.
13. Quando uma Entidade pretenda alterar o seu estatuto de Membro Negociador (Light) para o de Membro Negociador com outro estatuto, aplica-se o disposto no número anterior, sendo neste caso devidas as diferenças das comissões de admissão e de manutenção correspondentes a cada um dos estatutos.
14. Ficam isentos do pagamento das comissões de admissão e de manutenção os Membros Negociadores que negociem exclusivamente Contratos FTR em Leilões FTR, como compradores, bem como os Operadores de Rede de Transporte, atuando como emitentes no mesmo serviço.

## B.2. Processamento

15. A comissão de admissão, incluindo a primeira parcela da comissão de admissão dos Membros Negociadores CT, é devida com data de referência do dia de admissão, conforme comunicação de aceitação pelo OMIP, sendo que a comissão de manutenção relativa a esse ano é determinada numa base anual pró-rata referida à data de admissão.
16. O OMIP emite uma fatura, relativa às comissões de admissão e manutenção referidas no número anterior, cujo pagamento se processa com base numa “LM mensal” cuja data de referência é fixada no dia de admissão.

17. Caso a Entidade, até à data de referência referida no número anterior, tenha cessado a sua participação como Membro Negociador, não é devido qualquer valor pela admissão e manutenção do referido estatuto.
18. A comissão de manutenção dos Membros Negociadores é devida no primeiro dia de cada ano civil, sendo liquidada nos termos do número 3 (LF Target M+1).
19. Relativamente à segunda parcela da comissão de admissão dos Membros Negociadores CT, bem como à comissão de manutenção respetiva, é adotada, sempre que possível, uma “LM mensal”.
20. De modo idêntico ao estabelecido no número anterior, a primeira comissão de manutenção relacionada com a abertura de uma Conta de Negociação de Clientes, é determinada numa base pró-rata anual, tomando como “data de referência” a data de abertura da Conta de Negociação de Clientes que lhe deu origem, sendo adotada, sempre que possível, uma liquidação nos termos do número 3 (LF Target M+1).
21. Quando uma Entidade mude o seu estatuto de Membro Negociador para Membro Negociador (Light) não há lugar ao estorno das comissões de admissão e manutenção devidas ao abrigo do estatuto anterior.
22. Quando uma Entidade altere o estatuto de Membro Negociador (Light) por outro com comissões de admissão e/ou de manutenção mais elevadas, as respetivas diferenças são liquidadas nos termos do número 3 (LF Target M+1), tomando como “data de referência” a data de comunicação do Membro.

## **C. Comissões sobre Transações e Movimentações**

### **C.1. Definições**

#### **Contratos de Derivados de Eletricidade**

23. Por cada transação ou movimentação efetuada na Plataforma de Negociação são devidas as comissões indicadas nas Tabelas 2 e 3 para Operações sobre Contratos de Derivados de Eletricidade listados no Aviso OMIP 01-2014 - Contratos Listados no OMIP.

**Tabela 2 – Comissões de Negociação e Registo relativas a Operações sobre Contratos de Futuros, Forwards e Swaps de eletricidade**

Tipo de Operação	Comissão de Negociação e Registo (€/MWh)		
	VM * ≤ 1 TWh	1 TWh < VM * ≤ 2 TWh	2 TWh < VM *
Negociação em <u>contínuo</u>	0,0075	0,005	0,0025
Negociação em <u>leilão</u>	0,0075	0,0075	0,0075
<u>Operações Bilaterais</u> (entre distintos titulares)	0,0060	0,0060	0,0045
Registo de Transferência ou Operação Bilateral entre o mesmo titular	Gratuito	Gratuito	Gratuito

\* VM – Volume Mensal

\*\* Operações registadas através do Mercado de Derivados OMIP para compensação e liquidação junto da OMIClear.

**Tabela 3 – Comissões de Negociação e Registo relativas a Operações de Opções sobre Futuros de Eletricidade**

Tipo de Operação	Comissão de Negociação e Registo (€/MWh)
Negociação em <u>contínuo</u>	0,0050 (máx. 10% Premio)
Negociação em <u>leilão</u>	0,0050 (máx. 10% Premio)
<u>Operações Bilaterais</u> * (entre distintos titulares)	0,0030 (máx. 10% Premio)
Registo de Transferência ou Operação Bilateral * entre o mesmo titular	Gratuito

\* Operações registadas através do Mercado de Derivados OMIP para compensação e liquidação junto da OMIClear.

24. São devidas pelos Membros Negociadores (Light) comissões de negociação e registo duas (2) vezes superiores às assinaladas nas Tabelas 2 e 3.
25. As comissões de negociação das Operações sobre Opções sobre Futuros de eletricidade são fixadas em 0,005 €/MWh, sendo que não podem ser superiores a 10% do valor do Prémio ou a 20% do valor do Prémio no caso dos Membros Negociadores (Light).
26. O disposto sobre registo de Transferência de Posições ou Operações Bilaterais entre contas do mesmo titular referidas nas Tabelas 2 e 3 refere-se a Posições registadas em contas detidas pelo mesmo Membro, sendo que, se não for esse o caso, se aplica o preçário constante na mesma Tabela referente ao registo de Operações Bilaterais entre distintos titulares.
27. A parte que requerer um cancelamento de Operações realizadas no Mercado é responsável pelo pagamento das comissões de negociação que seriam devidas pelas Operações por ambas as partes, caso as mesmas não fossem canceladas, até ao valor máximo global de 250 Euro.
28. Nos termos do número anterior:
  - a) Não é devido pela contraparte o pagamento de comissões de negociação;

- b) Caso a contraparte seja um Membro Negociador (Light), as comissões de referência para a contraparte são as constantes das Tabelas 2 e 3.
29. O cancelamento de uma Operação Bilateral sobre Contratos de Derivados de eletricidade não dá lugar ao pagamento de qualquer comissão de registo.
30. Pela realização de cada leilão de relógio ou de envelope fechado é devida uma comissão mínima de 29.000 Euro, por parte do Membro Negociador emissor (comprador no caso de um leilão de compra e vendedor no caso de um leilão de venda). Este valor não dispensa o pagamento das comissões de negociação aplicáveis ao volume colocado em resultado do leilão, tanto pelo Membro Negociador emissor, como pelas suas contrapartes no leilão, conforme estabelecido na Tabela 2.
31. Relativamente aos Contratos FTR:
- a) Não são devidas comissões de negociação relativamente às Operações de compra realizadas pelos Membros Negociadores, nem às Operações de venda realizadas pelos Operadores de Rede de Transporte, em Leilões FTR;
- b) Relativamente às demais Operações, são devidas as comissões expressas na Tabela 2 aplicada ao valor nominal da Operação.

#### Contratos de Derivados de Gás Natural

32. Por cada transação ou movimentação efetuada na Plataforma de Negociação são devidas as comissões indicadas na Tabela 4 para Operações sobre Contratos de Derivados de Gás Natural listados no Aviso OMIP 01-2014 - Contratos Listados no OMIP.

**Tabela 4 – Comissões relativas a Operações sobre Contratos de Derivados de Gás Natural**

Tipo de Operação	Comissão de Negociação e Registo
Negociação em <u>contínuo</u>	0,005
Negociação em <u>leilão</u>	0,005
<u>Operações Bilaterais</u> * (entre distintos titulares)	0,005
Registo de Transferência ou Operação Bilateral * entre o mesmo titular	Gratuito

Unidade: Euro/MWh

\* Operações registadas através do Mercado de Derivados OMIP para compensação e liquidação junto da OMIClear.

33. São devidas pelos Membros Negociadores (Light) comissão de registo duas (2) vezes superiores à assinalada na Tabela 4.
34. O disposto sobre registo de Transferência ou de Operações Bilaterais entre contas do mesmo titular referido na Tabela 4 aplica-se a Posições registadas em contas detidas pelo mesmo titular, sendo que, se não for esse o caso, se aplica o preçário constante na mesma Tabela referente ao registo de Operações Bilaterais entre distintos titulares.
35. O cancelamento de uma Operação Bilateral sobre Contratos de Derivados de Gás Natural não dá lugar ao pagamento de qualquer comissão de registo.

## C.2. Processamento

36. As comissões de negociação de Operações de Mercado (negociação em contínuo ou negociação em leilão) referidas nas Tabelas 2 e 3, bem como a comissão fixada ao abrigo do número 30:
- São faturadas ao Membro Negociador;
  - São devidas com a realização da Operação sendo o seu valor incluído na financeira da OMIClear (LF Target) correspondente à Sessão de Negociação em que se concretiza a Operação;
  - Liquidadas pelo respetivo Membro Compensador.
37. Nos termos da Tabela 2, no cálculo do valor mensal de referência para a aplicação das comissões previstas nas colunas “ $1 \text{ TWh} < VM \leq 2 \text{ TWh}$ ” e “ $2 \text{ TWh} < VM$ ”, considera-se, de forma independente, o volume realizado pelo Membro Negociador durante o mês em questão em Operações em modo de negociação contínuo e o volume mensal desse mesmo Membro Negociador em Operações Bilaterais. Estas comissões:
- Aplicam-se partir do Dia de Negociação seguinte àquele em que o volume em causa (1 TWh ou 2 TWh) é atingido.
  - Incidem apenas sobre o volume que se encontra dentro dos limites definidos para cada um dos intervalos.
38. Caso o Membro Negociador tenha celebrado um Acordo de Criador de Mercado (“Market Maker”) com o OMIP, o volume mensal de referência referido no número anterior deve incluir apenas as Operações sobre contratos que não estejam abrangidos nesse Acordo.
39. As comissões de registo de Operações Bilaterais referidas nas Tabelas 2, 3 e 4:
- São devidas e faturadas ao Membro que procede à inscrição da Operação Bilateral, seja Membro Negociador, seja Membro Compensador;
  - São devidas com o registo da Operação, sendo o respetivo valor incluído na liquidação financeira da OMIClear (LF Target) correspondente à Sessão de Negociação em que se concretiza o registo;
  - Liquidadas pelo respetivo Membro Compensador;
  - Os Intermediários de Operações Bilaterais (IOB), atuando nessa qualidade, estão isentos de qualquer comissão de registo de Operações Bilaterais.
40. Relativamente às comissões de cancelamento adota-se uma liquidação nos termos do número 3 (LF Target M+1).

## D. Acesso à Plataforma de Negociação

### D.1. Definições

41. O acesso à Plataforma de Negociação, pelos Membros ou IOB, está sujeito aos valores mensais por utilizador e tipo de acesso indicados na Tabela seguinte.



**Tabela 5 – Comissões de Acesso à da Plataforma de Negociação**

Tipo de Licença	Fixo	Variável
GV Trader	50	190
GV Viewer	50	190
GV API	50	190
TGW Link (downstream)	50	190
TGW Trader (upstream)	50	190

*Unidades: valores mensais (Euro) por acesso ou utilizador.*

42. Cada acesso subscrito pelos Membros ou IOB tem um preço fixo mensal de 50 Euros, a que acresce um valor mensal de 190 Euros, sempre que, num dado mês, esse mesmo acesso seja utilizado pelo menos uma vez para aceder à Plataforma de Negociação.
43. Podem ser subscritos, em simultâneo, vários acessos dos cinco tipos indicados na Tabela 5, fazendo corresponder um utilizador a cada acesso.
44. Sem prejuízo, do definido no número anterior, a subscrição de um acesso TGW Link (*downstream*) pode envolver a concessão de um acesso concorrente adicional desta natureza, no pressuposto que este se destine ao mapeamento dos instrumentos.
45. Sem prejuízo do disposto relativamente à cessação de atividade de um Membro ou IOB, quando um acesso à Plataforma de Negociação é descontinuado não há lugar ao estorno de qualquer parcela das comissões liquidadas até essa data,
46. Nos termos do número anterior, quando o acesso de um utilizador é cancelado, este mantém-se válido até ao final do período em que foi pago, tendencialmente o final do ano civil relevante, podendo vir a ser atribuído a outro utilizador durante o referido período.
47. Os acessos são atribuídos numa base Entidade (Membro ou IOB), significando isso que um utilizador com direito de acesso à informação de uma Entidade, se pretender aceder à informação de outra Entidade, tem de subscrever um acesso através dessa segunda Entidade, ainda que possa beneficiar da utilização dos mesmos códigos de entrada na Plataforma de Negociação.
48. O módulo TGW Link (*downstream*) pode ser partilhado por vários utilizadores de uma mesma Entidade, mas implica a utilização de um acesso do tipo TGW Trader (*upstream*) por cada operador de mercado, cujo custo não está incluído no preço deste tipo de acesso indicado na Tabela 5.
49. Sem prejuízo do definido no número anterior, as entidades que apenas tenham subscrito acessos TGW Link e TGW Trader, têm direito a utilizar gratuitamente um acesso GV Trader, destinado exclusivamente à introdução de Operações Bilaterais.

## D.2. Processamento

50. As comissões fixas relativas aos acessos à Plataforma de Negociação indicadas na Tabela 5, são processadas numa base anual e são devidas no primeiro dia de cada ano civil, sendo o respetivo valor liquidado nas seguintes condições:
  - a) Quando a entidade subscritora é Membro do Mercado, adota-se uma “LF Target M+1”, nos termos do número 3.
  - b) Quando se trate de um IOB, adota-se uma “TRF M+1”, nos termos do número 4.

51. No ano de requisição de um dado acesso à Plataforma de Negociação, o respetivo valor fixo é determinado numa base anual pró-rata, tomando como “data de referência” o primeiro Dia de Negociação após terem sido comunicados os códigos de acesso a essa Plataforma, adotando-se uma “LF Target M+1”, sempre que possível, ou uma “TRF M+1”, nos restantes casos.
52. As comissões variáveis relativas aos acessos da Plataforma de Negociação indicadas na Tabela 5:
- São devidas e faturadas pelo OMIP, no último dia de cada trimestre de calendário, que constitui, para o efeito, a “data de referência”;
  - Os valores devidos por trimestres não completos de utilização são determinados numa base pró-rata.
  - Processam-se através de uma “LF Target M+1”, quando a entidade é Membro do Mercado, ou através de uma “TRF M+1”, nos restantes casos.

## E. Distribuição de Informação de Mercado

### E.1. Acesso a informação em tempo real (eletricidade)

53. Quando a informação de Mercado se destine a distribuição (redifusão), seja para outras Entidades, seja para redes e utilizadores internos, aplicam-se os preços constantes da tabela seguinte.

**Tabela 6: Preços para Redifusão de Informação de Mercado (Eletricidade)**

Entidade	Valor Fixo (Anual)	Valor Variável
Vendors <sup>(1)</sup>	13.750 €	12 €/terminal/mês
Sub-Vendors <sup>(1)</sup>	7.000 €	12 €/terminal/mês

<sup>(1)</sup> Nota: redifusão com profundidade total em tempo real

54. Os valores expressos na Tabela 6 incluem a disponibilização de um acesso GV API, sendo que se forem exigidos acessos adicionais se aplicam as condições expressas na Tabela 7.
55. Quando a informação de Mercado se destine a consulta e não redifusão ou distribuição, aplicam-se os preços mensais constantes da Tabela 7 seguinte relativa a Contratos de Derivados de eletricidade.

**Tabela 7 – Comissões Mensais para Consulta de Informação de Mercado em Tempo Real (Contratos de Derivados de Electricidade)**

Tipo de Acesso	Comissão
GV Viewer	500
GV API	500
TGW Link (downstream)	500
OMIPlus Market Window	50

*Unidades: valores mensais (Euro) por acesso ou utilizador*

### E.2. Acesso FTP a informação por ficheiro

56. O OMIP disponibiliza informação histórica e de final de sessão relativa ao Mercado, mediante acesso FTP a ficheiros eletrónicos. Pelo fornecimento deste serviço é devido o pagamento de um valor fixo anual de 1000 Euro para os produtos de electricidade e de 750 Euro para os produtos de gás natural, processados numa base anual pró-rata através de uma “LF Target M+1”, quando a entidade é Membro do Mercado, ou através de uma “TRF M+1”, nos restantes casos.
57. Caso a informação referida no número anterior seja utilizada para redistribuição, o valor devido pelo serviço é objeto de avaliação pelo OMIP, de acordo com a finalidade a que se destina, com um mínimo de 3.000 Euro/ano.

### E.3. Acesso a informação via sítio da Internet

58. O OMIP disponibiliza no seu sítio da internet ([www.omip.pt](http://www.omip.pt)) informação sobre o Mercado, com base em três modalidades de acesso:
- Acesso livre;
  - Sujeito apenas a registo prévio;
  - Sujeito a registo prévio e ao pagamento de uma verba cujo valor e forma de liquidação são especificados no próprio sítio da internet.

### E.4. Descontinuidade dos serviços

59. Quando é cancelado um acesso à informação do Mercado, referida nesta secção E, por iniciativa do subscritor, não há lugar ao estorno de qualquer parcela das comissões devidas até essa data.

### E.5. Processamento

60. Os valores fixos referidos nas Tabelas 6 e 7:
- Numa situação de cruzeiro, são devidos no primeiro dia de cada ano relativamente a todo esse ano;
  - No momento da subscrição do serviço, são determinados numa base anual pró-rata tomando como “data de referência” a data em que é firmado o acordo de acesso à informação;
  - São objeto de uma “LF Target M+1”, quando a entidade é Membro do Mercado, ou através de uma “TRF M+1”, nos restantes casos.

61. O valor variável referido na Tabela 6, quando aplicável, é determinado trimestralmente pelo OMIP, com base no número de terminais utilizando o serviço, sendo devido numa base trimestral, considerando a seguinte sequência:
- Comunicação / verificação do número de terminais nas primeiras duas semanas após o final de cada trimestre;
  - Liquidação nos termos acordados com o subscritor.

## F. Tecnologias de Acesso aos Sistemas de Negociação e de Compensação

### F.1. Definições

62. Os preços referidos na Tabela 8 referem-se especificamente à tecnologia selecionada e não ao estatuto da Entidade, seja ou não Membro, pelo que as Entidades que assumam, por exemplo, simultaneamente o estatuto de Membro perante o OMIP e a OMIClear, poderão requerer apenas uma só ligação às Plataformas de Negociação e de Compensação.
63. Sempre que distintas Entidades partilhem uma solução tecnológica de acesso comum às Plataformas do OMIP (Negociação) e da OMIClear (Compensação), os preços referidos na Tabela 8 aplicam-se apenas à Entidade responsável pela referida solução tecnológica de acesso, sendo que esta terá de ser inequivocamente identificada, bem como a respetiva Entidade responsável pela liquidação das comissões de conexão.
64. São devidos pela Entidade responsável pela solução tecnológica de acesso as comissões expressas na Tabela 8 seguinte.

**Tabela 8 – Comissões de Acesso Tecnológico**

Tecnologia de Acesso	Valor Inicial (Fixo)	Valor Manutenção (Anual)
Linha Dedicada	1.000*	1.000
Internet	0	0

*Unidade: Euro.*

*\* Os valores são independentes da largura de banda de acesso requisitada até 2048Mbps.*

### F.2. Processamento

65. O valor fixo inicial referido na Tabela 8:
- É devida no momento em que a Entidade solicita a ligação;
  - É objeto de uma “LF Target M+1”, quando se trate de um Membro do Mercado, ou de uma “TRF M+1”, nos restantes casos.
66. O valor anual de manutenção referido na Tabela 8:
- Numa situação de cruzeiro, é devido no primeiro dia de cada ano relativamente a todo esse ano;
  - No momento da subscrição do serviço, é determinado numa base anual pro-rata, tomando como “data de referência” a data de início do acesso pela tecnologia em causa, mesmo que para efeito de ensaios;

- c) É objeto de uma “LF Target M+1”, quando se trate de um Membro do Mercado, ou de uma “TRF M+1”, nos restantes casos.
67. Caso a Entidade altere o tipo de tecnologia de acesso, é devido o valor fixo inicial da nova tecnologia selecionada, não havendo qualquer recuperação relativamente aos valores já assumidos respeitantes à tecnologia descontinuada.

### G. Reorganizações e Cessação de Atividade

68. Quando há lugar a uma reorganização empresarial, designadamente uma fusão, aquisição ou reestruturação, em que esteja envolvido um Membro do Mercado, a transferência das suas Posições pode processar-se, sempre que operacionalmente possível, através de Transferências ou de Operações Bilaterais, aplicando-se, a ambas as partes envolvidas, o custo previsto neste Preçário para o registo de Operações Bilaterais entre distintos titulares.
69. A disposição prevista no número anterior, aplica-se, com as devidas adaptações operacionais, às situações em que um Membro pretenda transferir todas as Posições de uma conta de negociação por si gerida, para uma conta de negociação do mesmo titular gerida por outro Membro.
70. As comissões referidas nos dois números anteriores são devidas com o registo das Posições, sendo o respetivo valor incluído na liquidação financeira da OMIClear (“LF Target”) correspondente à Sessão de Negociação em que se concretiza o registo.
71. Em caso de cessação de atividade de um Membro ou IOB não é devida a devolução de valores anteriormente pagos.

### H. Formação

72. Os preços e meio de pagamento das ações de formação organizadas pelo OMIP são definidos caso a caso, sendo divulgados com o respetivo programa.

### I. Exames de Certificação de Responsável de Negociação

73. Por cada exame de certificação para Responsável de Negociação são devidos 100 Euro no dia de realização do exame, sendo liquidados nos termos definidos no número 3 (“LF Target M+1”).
74. Cada Membro Negociador tem direito à realização, sem qualquer custo, de três exames de certificação de Responsável de Negociação, sendo que tal facilidade se aplica desde o momento que a Entidade tenha procedido ao início da instrução do seu processo de adesão junto do OMIP.

### J. Política de Descontos

75. O OMIP pode aplicar de forma distinta o presente Preçário, a todos ou a determinado tipo de agentes, por exemplo Market Makers, nomeadamente concedendo descontos que podem ir até à totalidade dos valores aqui previstos.
76. Os descontos referidos no número anterior tanto podem afetar diretamente os valores cobrados, como ser realizados mediante estorno, nas condições expressas pelo OMIP.

## K. Serviço de Comunicação e fornecimento de Informação no âmbito MIFID II/MIFIR

### K.1. Definições

77. O OMIP disponibiliza um serviço de comunicação e fornecimento de informação (“reporting”) no âmbito do artigo 58.º da Directiva 2014/65/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (MIFIDII) e do artigo 26º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros (MIFIR).
78. O serviço referido no número anterior inclui as modalidades seguintes:
- Fornecimento de ficheiros de posições e operações realizadas no Mercado, para validação e/ou introdução de alterações, nomeadamente relativas a operações realizadas fora de mercado e correspondentes posições;
  - Receção dos ficheiros referidos;
  - Submissão da informação à Autoridade Competente para o Mercado (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários – CMVM).
79. Pelo serviço de “reporting” no âmbito MIFID II/MIFIR são devidos os valores expressos nas Tabelas 10 e 11 seguintes relativas a Posições e Operações, respetivamente.

**Tabela 10: Comissões do Serviço de Fornecimento e Comunicação de Informação de Posições no Âmbito MIFID II/MIFIR**

Tipo de Posições	IF	NIF	Não Membros
Posições relativas a Operações realizadas e registadas no Mercado (*)	N/A	N/A	250
Posições relativas a Operações realizadas fora de Mercado	250	N/A	250

Unidades: valores mensais (Euro).

(\*) Operações realizadas em contínuo e em leilão no Mercado e Operações Bilaterais registadas no Mercado.

IF: Membros do Mercado que sejam Instituições Financeiras; NIF: Membros do Mercado que sejam Instituições Não Financeiras; Não Membros – entidades que não sejam Membros do Mercado.

**Tabela 11: Comissões do Serviço de Fornecimento e Comunicação de Informação de Operações no Âmbito MIFID II/MIFIR**

Tipo de Operações	IF	NIF
Operações realizadas e registadas no Mercado (*)	250	N/A
Operações realizadas fora de Mercado	250	N/A

*Unidades: valores mensais (Euro).*

*(\*) Operações realizadas em contínuo e em leilão no Mercado e Operações Bilaterais registadas no Mercado.*

*IF: Membros do Mercado que sejam Instituições Financeiras; NIF: Membros do Mercado que sejam Instituições Não Financeiras.*

80. O valor máximo a pagar por ambos os serviços está limitado a:
- 300 Euro/mês para Membros;
  - 400 Euro/mês para Não Membros.

## K.2. Processamento

81. As comissões devidas pela prestação do serviço de Comunicação e fornecimento de Informações no âmbito do MIFID II/MIFIR indicadas nas Tabelas 10 e 11:
- São devidas e faturadas pelo OMIP, no último dia de cada trimestre de calendário, que constitui, para o efeito, a “data de referência”;
  - Os valores devidos por trimestres não completos de utilização são determinados numa base pró-rata;
  - Processam-se através de uma “LF Target M+1”, quando se trate de um Membro do Mercado, ou de uma “TRF M+1”, nos restantes casos.

## L. Discriminação na Liquidação Financeira Diária

82. Todos os débitos incluídos na liquidação financeira diária são objeto de discriminação junto do Membro Negociador devedor, mediante envio de comunicação até ao Dia de Negociação anterior à data-valor da liquidação, não se efetuando qualquer discriminação junto, se for o caso, do seu Membro Compensador.

## M. IVA, Faturação e Pagamentos

83. Aos valores apresentados neste Preçário acresce IVA à taxa legal em vigor em Portugal.
84. Não é liquidado IVA pelas entidades não residentes, desde que comprovem que são sujeitos passivos de IVA no respetivo país<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Artº 6º n.º9 alínea a) e b) do Cod. IVA.

85. O OMIP remete às Entidades, faturas/recibo durante os primeiros 5 (cinco) Dias de Negociação de cada mês relativamente às comissões cobradas durante o mês anterior e aos estornos a que tenham direito.

#### **N. Entrada em Vigor**

86. O presente Preçário entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

87. A secção E1 referente às comissões de acesso a informação em tempo real entra em vigor no dia 1 de abril de 2024.